



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 181/2019

A autoria da presente Proposição é do Vereador Renan dos Santos e João Donizeti Silvestre.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição do programa Refúgios da Biodiversidade no município de Sorocaba e dá outras providências.

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Aprioristicamente destaca-se que este PL está em conformidade com o Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Territorial do Município, que impõe a Prefeitura nas modalidades de urbanização de glebas, que a mesma deve regulamentar e fiscalizar visando assegurar a conservação da biodiversidade, *in verbis*:

*LEI Nº 11.022, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014*

*Dispõe sobre a revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Territorial do Município de Sorocaba e dá outras providências.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

**Art. 55. Na gestão do Sistema de Espaços Livres cabe à Prefeitura de Sorocaba:**

*I - regulamentar e fiscalizar o atendimento à exigência de que nos novos loteamentos residenciais, comerciais e industriais e outras modalidades de urbanização de glebas, as áreas a serem transferidas para o Município como espaços livres de uso público, preferencialmente em bloco único, tenham localização, dimensões e características topográficas, de forma a:*

a) **assegurar as funções ambientais, tais como** a infiltração de águas superficiais, **a conservação da biodiversidade**, a mitigação de ilhas de calor e da poluição sonora e atmosférica e;

Constata-se que esta Proposição **visa à proteção do meio ambiente**, tal ação protetiva é imposta ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), conforme estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis*:

**Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**, bem de uso comum do povo essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao Poder Público** e à coletividade o **dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.** (g.n.)

Tal qual a Constituição da República, a Constituição do Estado de São Paulo impõe ao Município o dever de preservação e defesa do meio ambiente, nos termos seguintes:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*Art. 191. O Estado e **os Municípios providenciarão**, com a participação da coletividade, **a preservação**, conservação, **defesa**, recuperação e melhoria **do meio ambiente** natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com desenvolvimento social e econômico. (g.n.)*

Destaca-se ainda, em simetria com o comando Constitucional retro citado, a Lei Orgânica dispõe que o Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado; diz a LOM:

*Art. 178. **O Município deverá atuar** no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida. (g.n.)*

Por fim, a LOM dispõe ser matéria legiferante de competência do Município à proteção ao meio ambiente:

*Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:*

*e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição.*

Somando-se a retro exposição, no que concerne ao inaugurar o processo legislativo por iniciativa parlamentar, destaca-se que:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em 'numerus clausus', no artigo 61 da Constituição do Brasil, dizendo respeito às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo, sendo que:

Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade, esse entendimento encontra apoio na jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal firmou a propósito da iniciativa do processo legislativo (RTJ 133/1044 RTJ 176/1066-1067), como o revela fragmento do julgado a seguir reproduzido:

*(...) - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. (...). (RTJ 179/77, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)"*

Frisa-se, ainda, que, o respeito às atribuições resultantes da divisão funcional do Poder constitui pressuposto de legitimação material das resoluções estatais, notadamente das leis, prevalece, em nosso sistema jurídico, o princípio geral da legitimação concorrente para instauração do processo legislativo, não se presume, em consequência, a reserva de iniciativa, que deve resultar, em face do seu caráter excepcional, de expressa previsão inscrita no próprio texto da Constituição, que define, de modo taxativo, em 'numerus clausus', as hipóteses em que essa cláusula de privatividade regerá a instauração do processo de formação das leis, sendo que:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

O processo legiferante materializa uma das funções típicas do Poder Legislativo: a função legislativa, assim, as limitações a este processo devem ser excepcionais e, portanto, em respeito à sedimentada diretriz hermenêutica, devem ser interpretadas restritivamente.

Por todo o exposto, constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a por.**

É o parecer.

Sorocaba, 08 de maio de 2.019.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica